

A LEI PENAL E A IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PEDOFILIA

Susy Darling Nascimento da Silva¹
Gilmar Madalozzo²

Resumo: No presente artigo pretende-se analisar os aspectos penais da pedofilia, o conceito histórico do abuso sexual de crianças comumente chamado de pedofilia, bem como os tipos de pena aplicados de acordo com o Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A pedofilia é um dos crimes mais antigos no mundo, tendo estado sempre atual ao longo dos anos, da mesma forma que se apresenta como ação de um desejo erótico que deriva de uma construção do desenvolvimento social. Visando a preocupação em relação ao crescente aumento dos casos envolvendo abusos sexuais, praticadas contra crianças e adolescentes, fatos estes bastante preocupantes e de interesse de toda a sociedade. Portanto é imprescindível orientar essas crianças, de que, essa e qualquer outra forma de tentativa deste abuso não devem ser encaradas como uma brincadeira ou ato normal, mesmo vindo de um familiar ou amigo muito próximo.

Palavras-Chaves: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; Código Penal e Processual Penal; Vulnerabilidade.

Abstract: This article aims to analyze the criminal aspects of pedophilia, the historical concept of sexual abuse of children commonly called pedophilia, as well as the types of sentences applied in accordance with the Brazilian Penal Code and the Statute of the Child and Adolescent. Pedophilia is one of the oldest crimes in the world, having always been current throughout the years, just as it is presented as the action of an erotic desire that derives from a construction of social development. Aiming at the concern about the growing increase in cases involving sexual abuse committed against children and adolescents, which are very worrying and of interest to the whole society. Therefore it is imperative to guide these children, that this and any other form of attempt of this abuse should not be seen as a normal play or act, even coming from a close family member or friend.

Keywords: ECA - Statute of the Child and Adolescent; Penal Code and Criminal Procedure; Vulnerability.

¹ Aluna finalista do Curso de Direito (Faculdades Martha Falcão).

² Orientador

INTRODUÇÃO

O crescente aumento de crimes de pedofilia e a ampla cobertura dos crimes estão mobilizando a sociedade contra este delito. Assim o presente artigo se justifica em primeiro lugar pela preocupação em relação aos crescentes números de casos envolvendo abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

É imperdoável que essas crianças ainda em fase de desenvolvimento sejam violentadas. O assunto é de suma importância, uma vez que os aplicadores de Direito, apesar da existência de matérias e leis para prevenir e reprimir, não as utilizam de forma eficaz o combate a pedofilia. A Pedofilia é uma forma perversa de satisfação sexual. Trata-se de um desvio de conduta sexual, que leva um indivíduo adulto a sentir-se sexualmente atraído por crianças.

Diante dessa triste realidade é imprescindível conscientizar a sociedade para que sejam maciçamente divulgadas na Mídia, que se façam campanhas com novos rumos nas tomadas de atitudes no combate dessa violência, que muitas vezes está dentro de nossa própria casa.

A pedofilia é um assunto que diz respeito à todas as classes sociais, pois trata-se de uma silenciosa ação criminosa, a qual envolve as crianças, ou seja, os nossos filhos, e essas crianças que além de indefesos diante da brutalidade da ação do pedófilo, em atos da espécie, são muito inocentes para entender o que está acontecendo. Portanto é imprescindível orientar essas crianças, de que, essa e qualquer outra forma de tentativa deste abuso não devem ser encaradas como uma brincadeira ou ato normal, mesmo vindo de um familiar ou amigo muito próximo. O pedófilo pode ser um indivíduo qualquer da classe social ou econômica, pode ser um familiar ou qualquer pessoa de imagem íntegra que vai conquistar a confiança das vítimas e de seus responsáveis, logo, vemos que não existem parâmetros para reconhecer um pedófilo.

Porém, os pedófilos demonstram frequentemente características semelhantes, mas isto são indicadores, e não devem ser assumidos como algo em que os indivíduos com estas características são

pedófilos. Porém, estas características aliadas a um comportamento questionável, podem ser um alerta que alguém é um pedófilo.

A Pedofilia deixa sequelas para vida toda em suas vítimas, as quais não passam de crianças ou adolescentes. Na criança é justamente neste momento em que sua personalidade está em formação, daquilo que é certo ou errado, que as definem o seu padrão cognitivo, emocional, comportamental, onde elencamos as atitudes e os hábitos, os valores e crenças transmitidos pelos pais de geração em geração, e moldam as regras e normas que formarão o seu comportamento, as experiências afetivas e os vínculos afetivos.

O abuso ocorre em todas as classes sociais, raças e níveis educacionais. O fato de ser considerado um transtorno, não reduz a necessidade de campanhas de esclarecimento visando à proteção de nossas crianças e adolescentes e nem tira a responsabilidade do pedófilo pela transgressão das barreiras.

Em muitos casos o pedófilo se encontra debaixo do mesmo teto, junto com a vítima, que por inobservância dos pais ou responsáveis, não chegam a notar a mudança de comportamento da vítima, sendo estas pequenas vítimas ameaçadas, caso venham divulgar o abuso a qual são forçadas.

1. PEDOFILIA

1.1. A PEDOFILIA NA ANTIGUIDADE

Na Antiguidade, os homens praticavam várias formas de violência à criança. Essa prática era comum na Roma Antiga, hoje é criticada e combatida veementemente pelas sociedades cristãs e em defesa da família em diversos locais do mundo, pois as atrocidades cometidas já não são mais aceitas, uma vez que a criança hoje não é vista apenas pela perspectiva de um adulto em miniatura como era vista anteriormente.

A humanidade desde seus primórdios tem oferecido tratamentos diferenciados à criança de acordo com o seu contexto histórico e sua evolução.

“A palavra "pedófilo" é um composto recente do substantivo pais (criança) e do verbo phileo (amar). Com essa base, são encontrados dois substantivos em grego antigo: paidophilos e paidophilès. A

pedofilia grega é o amor homossexual e pedagógico de um homem maduro por um menino impúbere”. BINARD & CLOUARD, 1997 apud LANDINI, 2008, p87).

"Desde os egípcios e mesopotâmios, além pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não se considerava a infância como merecedora de proteção especial" ANDRADE, (2000, p. 2), apud AZAMBUJA (2009) muitas vezes contando com o beneplácito da própria legislação e da cultura dominante.

Engels, 1982 apud Cano, Ferriani, Gomes, 2007

“Nos primórdios da civilização, segundo as teorias de as atividades sexuais eram livres entre homens e mulheres, e entre adultos e PRINCIPALMENTE COM CRIANÇAS sem que isso tivesse uma conotação de promiscuidade”. (ENGELS, 1982 apud CANO, FERRIANI E GOMES 2007).

Em Aries, 1981, a noção de criança era

"As crianças eram vistas como adultas em miniaturas", esse fato favorecia a serem tratadas como adultos, diferenciando dos demais apenas pelo tamanho e pela força que era menor. Por essa razão o ato sexual entre um adulto e uma criança era considerado NATURAL, assim como as diversas formas de violência praticada contra elas (ARIÉS, 1981, p.35).

“Na Roma Antiga, imperadores como Adriano, Tibério, Calígula e Nero tiveram seus amantes masculinos e praticaram pedofilia”. (CANO, FERRIANI E GOMES 2007, p.67)

É importante salientar que a pedofilia, objeto de estudo deste trabalho sempre existiu, entretanto passou a obter mais atenção nas últimas décadas, tendo visto que:

Há muitos séculos que a pedofilia representa um tabu para a maioria das pessoas e isso se reflete no modo como o assunto é tratado. O silêncio, a falta de credibilidade nas crianças e a negação da sexualidade infantil criam um clima de vergonha e medo frene ao mundo da pedofilia. (Hisgail, 2007, p. 31)

2. A PEDOFILIA E OS ASPECTOS JURÍDICOS

A partir das considerações já tecidas, não há como descrever a pedofilia e o agente pedófilo sem adentrarmos na esfera jurídico-penal, pois cometer atos libidinosos contra crianças e adolescentes é crime regularmente tipificado, tanto resguardado pela Lei Penal Brasileira, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelos padrões de comportamento.

A pedofilia pode ser identificada sob o aspecto jurídico, penalizando todos aqueles indivíduos que cometem abuso sexual contra crianças. Essas situações de agressões podem ser ocasionais ou até mesmo específicas, todavia, isso não quer dizer que o sujeito pedófilo sofra um desvio capaz de gerar a chamada inimputabilidade penal, defendida por alguns.

Adentrando na pedofilia no campo jurídico, o termo pedofilia vem sendo utilizado para indicar crime de natureza sexual grave, em que um indivíduo adulto comete atos libidinosos contra uma criança, que são, juridicamente, indivíduos não anuentes, podendo até se chegar na maioria dos casos na consumação do ato sexual.

A lei penal pátria traz em seu texto o conceito do que vem a ser crime, e por meio dessa teoria legalmente aceita, possamos fazer os devidos comparativos.

Vejamos a preciosa contribuição do auto, ao conceituar de forma objetiva o crime como sendo um fato típico, antijurídico e culpável. Tal corrente, como já pacificado, é majoritária no Brasil e no exterior. (NUCCI, 2011, p.177)

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu 5º, inciso XXXIX, reza que não há crime sem lei anterior que defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Da mesma forma, o Código Penal, logo no seu artigo 1º, só vem fixar o que está descrito na *Lei Magna*, como já é de conhecimento de todos os operadores do direito. Portanto, podemos vislumbrar que não há em todo o diploma legal do Decreto-Lei nº 2.848/1940, nem em qualquer outra lei específica, crime tipificado, especificadamente, com o termo “pedofilia”, usual por todos.

Assim, afirma Moraes, que ao analisar o Código Penal e a Legislação Especial brasileira, não encontraremos uma norma penal que descreva tecnicamente pedofilia. O que há são casos de pedofilia incorporados a outros crimes (2004, *apud* TRINDADE; BREIER, 2010, p. 108).

Desse modo, impõe-se que seja destacado o posicionamento de Forte, (2011, p. 8), quando afirma não existir na legislação brasileira tipificação específica de um delito que tenha o *nomen juris* de pedofilia, embora, o termo já tenha sido usado em documentos oficiais.

Portanto, conclui-se que o crime com a tipificação “pedofilia” ainda não existe no ordenamento jurídico, pois para este tipo não há previsão legal, responderá pelo crime correspondente ao ilícito que cometer contra qualquer criança.

3. O ABUSO SEXUAL E OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA

No Brasil e no mundo, as Estatísticas dos casos de abuso sexual são inúmeras, mas poucas são as vítimas envolvidas que conseguem falar sobre o assunto por medo ou vergonha de expor a sociedade.

Segundo estudos do Ministério da Saúde, no levantamento em 2011 onde ficaram registradas 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças menores de dez anos. Ainda, a violência sexual contra crianças até os 9 anos representam 35% das notificações. Essa fonte é do VIVA - Sistema de Vigilância de Violência e Acidentes, do Ministério da Saúde. Os dados ainda esclarecem que a violência sexual também ocupa o segundo lugar na faixa etária de 10 a 14 anos, com 10,5% das notificações, ficando atrás apenas da violência física (13,3%). A faixa de 15 a 19 anos, esse tipo de agressão ocupa o terceiro lugar, com 5,2% atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%).

Os dados apontam também que 22% do total de registros (3.253) envolveram menores de 1 ano e 77% foram na faixa etária de 1 a 9 anos. O percentual é maior em crianças do sexo masculino (17%) do que do sexo feminino (11%).

A maior parte das agressões ocorre em casa: 64,5%. Em 45,6% dos casos, o provável autor da violência é do sexo masculino. Além disso, os

agressores geralmente são pais e outros membros da família ou alguém do convívio próximo da criança e do adolescente, como vizinhos e amigos. Portanto, verificamos que há um abismo entre o silêncio e a exposição sofrida. Nesta pesquisa salientamos que além do estudo é importante revelar os escandalosos números que permeiam o abuso sexual em face da criança e adolescente que são as vítimas, pois, ainda estão com a sua personalidade em formação, ressaltamos dos inúmeros casos que nem chegam ao conhecimento das autoridades policiais, demais órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos ilícitos no sistema jurídico brasileiro, e da sociedade.

4. ECA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como origem legal o art.227 da CF/1988, onde ficou estabelecido, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, temos no CP os crimes contra a dignidade sexual, possuindo capítulo específico acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis: art. 217-A do CP – estupro de vulnerável; art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art. 218-A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; 218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. O ECA também trata de crimes envolvendo a pedofilia: art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia; art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças.

O art. 241-E do ECA trata-se de norma explicativa dos crimes previstos no art. 240, art. 241, art. 241-A a art. 241-D do ECA.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

5. ESPÉCIES DE PENA

A respeito deste tópico, citar-se-á inicialmente a obra de Júlio Fabbrini Mirabette (2002) que menciona a classificação doutrinária da pena, englobando todas as espécies de pena, inclusive as que já foram abolidas nos países civilizados, quais sejam, as penas corporais e penas restritivas de liberdade.

PENAS CORPORAIS - São penas que atingem a integridade física do autor do crime com açoites, mutilações e a morte. Com relação aos açoites, acreditava-se que eram as penas mais adequadas aos brutos que somente seriam corrigidos por estímulos materiais e havia a vantagem de ser dispensada a pena de prisão; já com relação ao suplício ou as mutilações, “entra logicamente num sistema punitivo em que o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime” (MIRABETTE, 2002, p. 247).

5.1. PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE

O condenado não é recolhido à prisão, apenas tem seu poder de locomoção em parte limitado. Mirabette (2002) cita como exemplos: o banimento que consiste na perda dos direitos políticos e de habitar o país; o degredo ou confinamento que se trata da residência em local definido pela sentença, o desterro que consiste na saída obrigatória do território da comarca e do domicílio da vítima. A constituição Federal proíbe atualmente o banimento, o desterro e o degredo através do art. 5º, XLVII, d. Atualmente, no Código Penal Brasileiro estão previstas as penas privativas de liberdade, restritivas de

direitos e pena pecuniária, as quais serão brevemente descritas a seguir, com base nas obras de Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco.

5.1.2 PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade embora, felizmente tenham substituído as penas cruéis da antiguidade, de maneira alguma contribuem para a ressocialização do delinquente. “É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer”. (PIMENTEL, 1983, p. 180, citado por MIRABETTE, 2002, p. 251-252). Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados”. (MIRABETTE, 2002, p. 252). No entanto, ressalta Mirabette (2002), não obstante todos os inconvenientes atribuídos à pena restritiva de liberdade, não se pode duvidar que a pena de prisão é o único meio disponível para conter os delinquentes de alta periculosidade. As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão e detenção que decorrem da prática de crimes; e prisão simples que decorre da prática de contravenção penal. Rogério Greco (2014) descreve as diferenças entre as penas de reclusão e detenção, a saber:

- a) a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; a de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art. 33, caput, do CPC);
- b) no caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (arts. 69, caput e 76 do CP);
- c) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder (hoje entendido como poder familiar, de acordo com o novo Código Civil), tutela, curatela, somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP);

d) no que diz respeito à medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial (art. 97 do CP). Já a reclusão propicia a internação;

e) a prisão preventiva, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada, de acordo com o artigo 313 do mesmo codex, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ;

f) a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (art.322 CPP), já conforme o art. 323, I, nos crimes de racismo, nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; há a proibição de fiança. (2009, p. 498).

Guilherme de Souza Nucci a seu turno, menciona que na prática as diferenças entre reclusão e detenção são quase sempre irrelevantes pois “mesmo no cenário do processo penal, outros critérios podem ser adotados para a concessão de fiança ou mesmo para as formas de se proceder à intimação da sentença, dispensando-se a diferença entre reclusão e detenção”. (2012, p. 406). O doutrinador cita ainda Luís Francisco Carvalho Filho citado por Guilherme de Souza Nucci: Na realidade, na ótica do legislador de 1940, foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas.

A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam

escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual. (2002, p. 43, citado por NUCCI, 2012, p. 391). Com relação à pena de prisão simples, Nucci define: “é a destinada às contravenções penais, significando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos” (2012, p. 390). 23

5.1.3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Nilo Batista citado por Nucci (2012), em sua obra “Alternativas à prisão no Brasil”, define as penas restritivas de direito como um movimento iniciado a partir dos anos 70, chamado de “fuga da pena”, tendo em vista a constatação de que o sistema punitivo no Brasil era fracassado. Luiz Regis Prado (2005) ensina que as referidas penas são autônomas, não podendo ser cumuladas com as penas privativas de liberdade, elas substituem estas últimas, assim, o juiz deverá em primeiro lugar fixar o quantum correspondente à pena privativa de liberdade para depois convertê-la em pena restritiva de direito, já nos Juizados Especiais Criminais, afirma o autor, elas têm natureza alternativa, ou seja, são aplicadas independentemente da fixação da pena de prisão. O art. 44 do Código Penal trata dos requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos quais sejam:

a) Requisito objetivo: art. 44, I: quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

b) Requisitos subjetivos: art. 44, II e III: quando o réu não for reincidente em crime doloso e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

6. AS ATITUDES PREVENTIVAS E REPARATORIAS

O Combate a esse tipo de crime preciso ir muito além das grandes operações. Um levantamento anual feito pelo disk denuncia de 2017, contabilizou em media 50 casos de crianças abusadas sexualmente por dia, como muito desses abusos não chegam ao conhecimento das autoridades, por mais assustadores que seja a estatística oficial elas apenas representam o inicio da problemática.

Muitas vezes o agressor é um familiar, um amigo, um vizinho, portanto além de combater e preciso conscientizar o sociedade para proteger as crianças, inclusive dentro de casa.

É preciso estreitar a relação com seus filhos, quando se estreita o relacionamento entre pais e filhos, o filho terá liberdade para perguntar sobre tudo com seus pais.

Identificar o abuso é somente o primeiro passo. É preciso denunciar e exigir que a criança ou adolescente receba os cuidados necessários, pressupõem uma intervenção integrada e coordenada relativamente ao abuso sexual infantil. Essa intervenção abrange o oferecimento de assistência à criança vitima, o treinamento dos profissionais que lidam com o problema e, ainda, a realização de trabalho específico com os agressores.

7. CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA ALTERNATIVA

Inúmeros estudiosos se ocupam em identificar uma possível cura para a, até agora, considerada incurável pedofilia. Não se têm registros de cura plena do indivíduo pedófilo, mas sim, tratamentos psíquicos e psiquiátricos que têm como intuito ampliar a capacidade de autocontrole do pedófilo. No entanto, muito recentemente vem sendo aprimorada a técnica da castração química, que já é utilizada em boa parte dos Estados Unidos e Europa. Tal medida consiste no uso de doses regulares de medicamentos, cuja função é diminuir a intensidade da libido do pedófilo com o fim de prevenir a prática de atos libidinosos ou sexuais com crianças e adolescentes. Em síntese, submete-se o pedófilo aos medicamentos que inibem ou diminuem seus impulsos sexuais

com a diminuição por efeito da produção da testosterona, hormônio masculino responsável pelo desejo sexual. Tais doses medicamentosas são à base de progesterona, hormônios femininos que inoculados no homem reduzem significativamente o apetite sexual, frise-se que não há registros desse tipo de tratamento em mulheres pedófilas, que apesar de serem suma minoria no universo de pedófilos também causam problemas sociais.

Existe (como não poderia deixar de ser) a possibilidade de surgirem inúmeros efeitos colaterais nessa prática, tais como a ginecomastia, que é o crescimento de mamas nos homens por conta de alterações hormonais, depressão, diabetes, excessiva fadiga, alterações na coagulação do sangue, dentre outras.

No entanto, a maioria dos estudiosos da área defende a castração química como medida curativa da pedofilia, levando em consideração o grande benefício que a prática traria à sociedade, justificando-se os sofrimentos dispensados ao paciente pedófilo.

Nesse sentido, Trindade & Breier (2007) apontam que mais de 90% (noventa por cento) dos indivíduos pedófilos submetidos à medida da castração química obtiveram significativa melhora, em compensação, cessando-se as medicações, o índice de recaídas foi definido pelos ilustres autores como alto. Já as medidas psicossociais de tratamento e controle, resultam numa melhora de apenas 50% (cinquenta por cento), enquanto o índice de recaída é definido como baixo a moderado.

É necessária, portanto, profunda reflexão sobre medidas curativas ou de controle da pedofilia, tendo em vista a grande relevância social que emana do tema e com o fim de afastar qualquer tipo de injustiça, condenando-se os que devem ser condenados e tratando-se os que devem ser tratados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, chegou-se a algumas considerações a respeito da pedofilia. Não se pode analisar a pedofilia sem traçar a trajetória do abuso sexual e maus tratos sofridos por crianças e adolescente. Ao observar esse caminho, constatou-se que a pedofilia existe há muito tempo, ou seja, desde

400 a.C.

Os índices do abuso sexual no Brasil são assustadores, geralmente os pedófilos são pessoas inseridas na sociedade, pessoas que estão, acima de qualquer suspeita, podendo ser educadores, padres, pastores, médicos, tios, avós, pessoas do convívio do agredido e até mesmo os próprios pais, ou seja, o pedófilo é uma pessoa comum da sociedade. O diagnóstico do assunto constitui-se em um desafio, inclusive por ser polêmico e complexo, a qual afeta diretamente toda a estrutura familiar, razão esta que muitas vezes as práticas ficam restritas ao convívio dos mesmos.

Diante de todo exposto questiona-se se é a cadeia o melhor remédio para esse tipo de indivíduo e atreve-se a concluir que não. O indivíduo recluso, não terá jamais sucesso na “cura” para sua sina pedofílica, afinal, falamos de um ser humano com um desenvolvimento incompleto de sua sexualidade e de fato os demais criminosos reclusos no cárcere não são os mais indicados para proporcionar um tratamento psicológico eficaz a esse indivíduo.

Por não existir cura comprava para quem comete esses tipos de abuso sexual, há alguns tipos de tratamentos indicados, o acompanhamento psicológico seria um deles, porém uma terapia difícil de ser aplicada, pois o pedofilo não estabelece vínculo emocional.

A castração química é uma solução defendida por poucos, parece ter sua eficácia comprovada, no entanto, há muitos empecilhos e a sociedade brasileira não parece preparada para esse tipo de pena. Direitos humanos certamente são violados, mas cabe ao princípio da proporcionalidade identificar até que ponto esses direitos podem ser violados e favor dos direitos difusos e coletivos em se ter tranquilidade e paz social bem como os direitos da criança, que por sua situação peculiar merece maior atenção dos entes estatais e judiciários. Para a proteção das crianças, faz-se necessário que os pais ou responsáveis tenham ciência das pessoas que fazem parte de seus círculos de amizades. A criança não é um adulto em miniatura, há que se respeitar a sua idade e o seu pudor. É importante que os pais estejam informados sobre o despertar da sexualidade na criança, saibam ouvi-las mantendo assim um diálogo constante, quando surgem acontecimentos propícios, sobre o funcionamento do corpo bem como lhe explicar seus direitos e deveres.

9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BECCARIA Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Martin Claret.2002

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. V. 2. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONCHIO, Lilian e Silva, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha, Pedofilia e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, Editora: Saraiva 100 anos - 1º edição 2013 2º tiragem 2014.

PIAZZETA, Naele Ochoa A Mente Criminosa - O Direito Penal e a Neurobiologia da Violência ,Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2018.

WILLIANS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque. Pedofilia: identificar e prevenir. São Paulo: editora brasiliense, 1º edição, 2012